



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 229.779 - SP (2011/0312156-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGNALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO EM 3/8 COM BASE APENAS NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ.

1. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443 desta Corte).

2. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando as circunstâncias judiciais forem favoráveis e a pena não ultrapassar 4 anos de reclusão, é cabível o estabelecimento do regime semiaberto para o início de cumprimento da privativa de liberdade, ainda que se trate de réu reincidente (Súmula 269/STJ).

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 229.779 - SP (2011/0312156-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 77/80, em que concedi a ordem, por meio de decisão unipessoal, a fim de, reduzida para 1/3 a exasperação decorrente da causa de aumento no roubo circunstanciado, diminuir a reprimenda recaída sobre o réu.

Alega o agravante, em síntese, que as instâncias ordinárias exasperam a pena em 3/8 de maneira fundamentada, ao contrário do que se decidiu, requerendo, por conseguinte, o restabelecimento da reprimenda imposta na origem.

Aduz, ainda, que o regime prisional fechado está devidamente justificado na periculosidade concreta do paciente, pugnando, assim, pela manutenção do regime inicial fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 229.779 - SP (2011/0312156-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Ao conceder a ordem por meio de decisão monocrática, disse eu o seguinte:

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Agnaldo de Jesus Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo defensivo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta que o aumento pelo reconhecimento das qualificadoras em 3/8 (três oitavos), na terceira etapa do critério trifásico, se baseou apenas no número de majorantes, o que configura constrangimento ilegal.

Requer o redimensionamento da pena a fixação de regime menos gravoso.

Liminar indeferida à e-fl. 34.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Para melhor esclarecer a questão aqui proposta, veja-se o que escreveu o magistrado singular ao fixar a reprimenda:

Na aplicação da pena, verificando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo-a no mínimo de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. A reincidência dos réu sé compensada pela confissão judicial.

Acresço mais 3/8, pelas causas de aumento (emprego de arma e concurso de agentes): 05 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, calculado o valor unitário no mínimo.

Pela tentativa e *iter criminis* percorrido - consumação quase foi atingida - a pena tem redução mínima, 1/3: 03 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 08 dias-multa.

O cumprimento se iniciará no regime fechado, único compatível com a audácia, frieza e periculosidade demonstrada na conduta consumada pelos réus: pena - roubo qualificado - imposição de regime fechado - admissibilidade ainda que o réu seja primário - RT 796/623.

Não há proibição a que o julgador majore a pena em patamar acima do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal de 1/3 (um terço), desde que traga fundamentação idônea a evidenciar a razoabilidade da medida, o que não ocorreu no caso em análise.

Na hipótese, a majoração na terceira etapa de aplicação da pena na fração de três oitavos, se afastando do mínimo legal, ocorreu com base, tão somente, no número de causas de aumento, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte.

Confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE PRIMÁRIA E SEM ANTECEDENTES. TRÊS MAJORAÇÃO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA.

1. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de roubo triplamente circunstanciado, a fixação do respectivo coeficiente de aumento exige fundamentação concreta, não bastando a alusão à quantidade de majorantes.

2. *Habeas corpus* concedido para reduzir as penas recaídas sobre o paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 8 (oito) dias-multa.

(HC 144.764/RJ, de minha relatoria, DJe de 23.11.2009)

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE QUADRILHA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PERDA DO OBJETO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. UTILIZAÇÃO NA APRECIACÃO DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO APENAS PELO CRITÉRIO DO NÚMERO DE CAUSA DE AUMENTO. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DESCABIMENTO.

(...)

3. Merece reforma a sentença condenatória que fundamenta o agravamento da pena no limite máximo, baseando-se, exclusivamente, no número de causas de aumento.

4. Reduzida a pena-base para o mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

5. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

6. *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, nessa extensão, concedido para fixar as penas em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor estabelecido pelas instâncias ordinárias.

(HC 101.756/RJ, Relatora Augusto de Siqueira Vaz, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.11.2009)

A questão já se encontra, inclusive, sumulada nesta Casa. Vejamos:

Súmula n.º 443 - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Dessa forma, imperioso o redimensionamento da pena, o que passo a fazer desde já.

Considerando não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

A agravante de reincidência fica compensada com a atenuante de confissão espontânea.

Em razão do concurso de agentes e emprego de arma, aumento as penas em 1/3 (um terço), alcançando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

As sanções são reduzidas em 1/3 (um terço), pela tentativa, resultando 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 8 (oito) dias-multa.

Observo, ainda, que, ao fixar o regime fechado para início de cumprimento de pena, afastando-se do que preceitua o art. 33, § 2º, do Código Penal, o julgador não trouxe motivação concreta que justificasse a adoção da medida.

Conquanto reincidente o paciente, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis e a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, de rigor o regime inicial semiaberto, a teor do enunciado da Súmula nº 269 desta Corte.

À vista do exposto, concedo a ordem para, de um lado, diminuindo para 1/3 (um terço) o aumento decorrente do concurso de agentes e emprego de arma, reduzir as penas recaídas sobre o paciente, fixando-as, definitivamente, em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa, estabelecendo o regime semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal.

Publique-se. Intime-se.

Reafirmo o que disse. Na hipótese, a exasperação, na terceira etapa de aplicação da pena, em 3/8, afastando-se do mínimo legal, ocorreu com base, tão somente, no número de causas de aumento, atraindo a aplicação do enunciado 443/STJ.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, o acórdão recorrido, ao analisar a dosimetria da pena, manteve a elevação operada na terceira fase da aplicação, unicamente em razão da incidência das duas causas de aumento de pena,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, o que vai de encontro ao entendimento deste Tribunal.

De outra parte, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando as circunstâncias judiciais forem favoráveis e a pena não ultrapassar 4 anos de reclusão, é cabível o estabelecimento do regime semiaberto para o início de cumprimento da privativa de liberdade, ainda que se trate de réu reincidente (Súmula 269/STJ).

Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0312156-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 229.779 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110000097291 270232010 50100270239 5246129620108260000 6182010
990105246125

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO DE JESUS SILVA
CORRÉU : ERMELINDO GUALBERTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGNALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.